



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Recurso Interno no Pedido de Providências – RI no PP nº 1.00446/2025-18

Recorrente: Pastor Alcides Vidal Gabancho

Recorrido: Ministério Público do Estado de São Paulo

Relator: **Conselheiro Paulo Cezar dos Passos**

E M E N T A

RECURSO INTERNO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. NÃO CABIMENTO DE RECURSO INTERNO CONTRA DECISÃO COLEGIADA. REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS JÁ ANALISADOS. MERO INCONFORMISMO. IMPOSSIBILIDADE DE FUNGIBILIDADE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.

I. Caso em exame

1. Recurso interno interposto pelo requerente contra acórdão que arquivou pedido de providências apresentado em face do Ministério Público do Estado de São Paulo, em razão do arquivamento de notícia de fato instaurada para apurar eventuais irregularidades na substituição de rampa por escadaria em reforma de praça pública do Município de São Pedro/SP.

II. Questão em discussão

2. Pedido de reforma do julgado, com o objetivo de reconhecer o prejuízo causado aos cidadãos com mobilidade reduzida.

III. Razões de decidir

3. Vedação regimental para o manejo de recurso interno em face de decisões colegiadas, conforme art. 6º do RICNMP.

4. Ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material a autorizar a aplicação do princípio da fungibilidade para o recebimento do recurso interno como embargos de declaração.

IV. Dispositivo

6. Recurso interno não conhecido.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, _____, não conhecer o recurso interno no pedido de providências, nos termos do voto do relator.

Brasília-DF, 8 a 12 de setembro de 2025.

(assinado eletronicamente)

PAULO CEZAR DOS PASSOS
Conselheiro Relator



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso interno interposto por Alcides Vidal Gabancho em face de acórdão que determinou o arquivamento deste procedimento, assim ementado:

“PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. NOTÍCIA DE FATO INSTAURADA PARA APURAR EVENTUAIS IRREGULARIDADES EM REFORMA DE PRAÇA PÚBLICA. SUBSTITUIÇÃO DE RAMPA POR ESCADARIA. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO FUNDADA NA CONFORMIDADE ÀS NORMAS CONSTRUTIVAS E NA MANUTENÇÃO DA ACESSIBILIDADE POR OUTROS PONTOS. ALEGAÇÃO DE SUBSISTÊNCIA DE PREJUÍZO AO ACESSO DOS MUNICÍPIES COM MOBILIDADE REDUZIDA E DE OMISSÃO NA EFETIVAÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICA. ATUAÇÃO REGULAR DO *PARQUET*. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. ATIVIDADE-FIM. ENUNCIADO CNMP Nº 6/2009. INCOMPETÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

I. Caso em exame

1. Pedido de providências em face do Ministério Público do Estado de São Paulo, com alegação de suposta omissão na apuração de irregularidades na reforma de praça pública pela Prefeitura de São Pedro/SP.

2. Notícia de fato regularmente instaurada e arquivada, cuja decisão foi homologada pelo Conselho Superior do MP/SP.

II. Questão em discussão

3. Pretensão de reanálise dos elementos fáticos, com o objetivo de ver restabelecida a acessibilidade ao local, alegadamente prejudicada pela intervenção urbanística.

III. Razões de decidir

4. Atuação ministerial regular, ausentes indícios de abuso de poder, ilegalidade ou teratologia a justificarem a excepcional intervenção do CNMP na atividade-fim. Inteligência do Enunciado CNMP nº 6/2009.

5. Incompetência do CNMP para imiscuir-se na atividade do Poder Executivo Municipal.

IV. Dispositivo



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

6. Arquivamento por confronto com o Enunciado CNMP nº 6/2009 e por manifesta incompetência do CNMP”.

2. Em suma, o recorrente sustenta que, embora a Prefeitura e o Ministério Público tenham justificado a substituição da rampa pela escadaria sob o argumento de que aquela não atendia às normas da ABNT e que havia outros quatro pontos de passagem disponíveis aos cidadãos com mobilidade reduzida, tais acessos não existem ou não asseguram a acessibilidade efetiva.

3. Insiste, portanto, que houve desconsideração de provas materiais, se ignorou a realidade fática e ocorreu a violação de direitos constitucionais, requerendo a reconsideração do arquivamento, a fim de que sejam atestados os prejuízos à acessibilidade e à população local.

4. É o relato do necessário.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

VOTO

5. O recurso apresentado limita-se a reiterar os argumentos lançados na inicial, voltados à rediscussão do mérito administrativo, temática sobre a qual este Conselho Nacional não detém competência para se pronunciar, seja porque não lhe é permitido adentrar a esfera de convicção do Promotor de Justiça e realizar juízo de valor acerca do substrato fático que lhe é submetido – tampouco desconstituir as decisões por ele proferidas –, seja porque não lhe cabe intervir na atividade do Poder Executivo, conforme já devidamente fundamentado no voto.

6. De todo modo, ainda que assim não fosse, o apelo sequer pode ser admitido, pois não há previsão regimental para o manejo de recurso contra decisões do Plenário do CNMP, que são, em regra, definitivas no âmbito interno, ressalvada apenas a hipótese de embargos de declaração¹.

7. Ademais, no caso, nem mesmo cabe falar na aplicação do princípio da fungibilidade para receber a insurgência como embargos de declaração, uma vez que o inconformismo apresentado não visa à correção de nenhuma omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão impugnado, vícios que legitimam a oposição da via aclaratória.

8. Pelo exposto, diante da impossibilidade de nova submissão da matéria à apreciação do Colegiado, **não conheço do recurso interno interposto.**

9. É como voto.

Brasília-DF, 8 a 12 de setembro de 2025.

¹ RICNMP: “Art. 6º Dos atos e decisões do Plenário não cabe recurso, salvo embargos de declaração”.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

(assinado eletronicamente)

PAULO CEZAR DOS PASSOS

Conselheiro Relator

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL